



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção-Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anúncios é de 806 a linha, norecido de 801 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 898, de 29 de Setembro, sobre abertura de créditos especiais.
Decreto n.º 914, abrindo um crédito especial, destinado a satisfazer os encargos dum empréstimo.
Portaria n.º 211, elevando a posto de despacho de 2.ª classe o posto fiscal da Valinha.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 915, determinando que estejam a cargo dos engenheiros em serviço nas circunscrições mineiras a fiscalização e provas dos geradores, recipientes de vapor e motores empregados nas explorações das águas minerais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 898

A inadiável necessidade de aplicar, desde já, a diversas despesas públicas, parte dos produtos dos empréstimos autorizados pelas leis de 22 de Fevereiro de 1913 e 252 e 256 de 18 e de 22 de Julho de 1914, os quais não podem actualmente realizar-se em termos convenientes, impõe ao Governo a obrigação de tomar uma providência que obste ao prejuízo que pode resultar de semelhante embargo.

Neste intuito, e até que as mencionadas autorizações possam executar-se em condições acóitáveis, introduzindo-se-lhes as modificações que se tornarem necessárias, consoante as circunstâncias e o voto parlamentar sobre o assunto, o Governo resolve recorrer à dívida flutuante interna para efectivar, provisoriamente, as referidas operações, sendo a mesma dívida oportunamente indemnizada das quantias que, para execução das aludidas leis, o Governo vai pôr à disposição dos Ministérios do Fomento e das Colónias, nos termos do seguinte decreto:

Sob proposta dos Ministros das Finanças, do Fomento e das Colónias, e com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto último; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a realizar provisoriamente, por intermédio da dívida flutuante interna, os empréstimos a que se referem as leis de 22 de Fevereiro de 1913 e n.ºs 252 e 256 de 18 e 22 de Julho de 1914 na soma de 4:500.000\$, até que possam efectuar-se definitivamente as aludidas operações.

Art. 2.º Em vista do disposto no artigo antecedente e no n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, são abertos no Ministério das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 15 de Dezembro de 1894, a favor dos

Ministérios adiante designados, os seguintes créditos especiais:

De 1:000.000\$, a favor do Ministério do Fomento, importância do empréstimo autorizado pela lei de 22 de Fevereiro de 1913, para construção e grande reparação da rede de estradas a cargo do Estado, a incluir no orçamento da despesa extraordinária do mesmo Ministério, para 1914-1915, onde deverá constituir o artigo 84.º do capítulo 16.º, sob o título: Construção e grande reparação da rede de estradas a cargo do Estado, nos termos da lei de 22 de Fevereiro de 1913;

De 2:000.000\$, a favor do Ministério das Colónias, importância do empréstimo autorizado, pela lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914, para despesas urgentes e outras já realizadas pela provincia de Angola, a incluir na despesa extraordinária do Orçamento da metrópole, para 1914-1915, do Ministério das Colónias, onde deverá constituir o capítulo 2.º, artigo 7.º, sob a epigrafe: Despesas nos termos da lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914;

De 1:500.000\$, a favor do Ministério das Colónias, importância do empréstimo a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914, como suprimento, nos termos do § único do mesmo artigo, do empréstimo até 8:000.000\$, autorizado pelo artigo 2.º da mesma lei, destinado às despesas do estudo e execução das obras necessárias ao fomento de Angola, a inscrever no mencionado orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Colónias, para 1914-1915, onde formará o capítulo 3.º, artigo 8.º, sob a rubrica: Fomento de Angola, nos termos da lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914;

De 200.000\$, a favor do Ministério das Finanças, dívida pública, importância dos encargos do empréstimo de 2:000.000\$, a satisfazer pela provincia de S. Tomé, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 252, de 18 de Julho de 1914, a incluir no capítulo 1.º, artigo 7.º, da dívida pública, constante do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para 1914-1915, sob a rubrica: Para encargos do empréstimo de 2:000.000\$ autorizado pela lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914. A referida importância de 200.000\$ deverá ser também descrita em receita, no capítulo 8.º, reembolsos e reposições, artigo 128.º, sob a epigrafe: 2:000.000\$, (lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914);

De 150.000\$, a favor do Ministério das Finanças, dívida pública, importância dos encargos do empréstimo de 1:500.000\$, a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914, destinado ao fomento de Angola a satisfazer pela mesma provincia, em conta do fundo especial, criado pelo artigo 1.º da citada lei n.º 256 e a incluir no capítulo 1.º, artigo 7.º, da dívida pública constante do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para 1914-1915, sob a rubrica: Para encargos do empréstimo de 1:500.000\$, autorizado pela lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914, artigo 3.º A mencionada importância de 150.000\$, deverá ser também descrita em receita, no capítulo 8.º, Reembolsos e reposições. Artigo 128.º

sob o título: 1:500:000\$ (lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914, artigo 3.º).

Art. 3.º As importâncias dos créditos de 200.000\$ e 150.000\$, de que trata o artigo anterior, são também inscritas na despesa ordinária dos orçamentos das colónias para 1914-1915, devendo a de 200.000\$ constituir o artigo 42.º-A do capítulo 7.º, ou o que deva ser, do orçamento de S. Tomé, sob a rubrica: Encargos do empréstimo de 2:000.000\$, nos termos da lei n.º 252 de 18 de Julho de 1914; e a de 150.000\$ no orçamento também da despesa ordinária da província de Angola, para o corrente ano económico de 1914-1915, onde formarão o artigo 153.º-A do capítulo 7.º ou o que deva ser, sob a rubrica: Encargos do empréstimo de 1:500.000\$, nos termos da lei n.º 256 de 22 de Julho de 1914.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incluirá, nas tabelas das receitas a enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública, importâncias correspondentes às que, por conta dos três primeiros créditos representativos dos produtos dos empréstimos, forem levantadas, por meio de ordens de pagamento orçamentais, e fará restituir a dívida flutuante, logo que definitivamente se realizem os citados empréstimos e pelos seus produtos, a importância de 4:500.000\$ que o Governo em conformidade do presente decreto, põe à ordem dos referidos Ministérios do Fomento e das Colónias, nos termos da última parte do artigo anterior.

Art. 5.º A importância dos encargos de juros e amortização à taxa, de 5 por cento, do empréstimo de 2:000.000\$, é fixada em 200.000\$, e as dos encargos do empréstimo de 1:500.000\$, em 150.000\$ ambos a contar de 1 de Julho do corrente ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou os créditos, a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, em termos de serem decretados.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 914

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 2.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 1, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 55.000\$, destinado a satisfazer no corrente ano económico os encargos dum empréstimo de 1:000.000\$ a contrair de conformidade com

o artigo 11.º da lei de 22 de Fevereiro de 1913, devendo a mesma quantia de 55.000\$ ser descrita no capítulo 1.º, artigo 7.º do orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1914-1915, e anulando-se importância igual a esta de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913 no capítulo 2.º, artigo 19.º do orçamento do Ministério do Fomento, aprovado para o referido ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 19 de Setembro, e publicado em 1 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 241

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja elevado a posto de despacho de 2.ª classe o posto fiscal da Valinha, da 3.ª companhia da circunscrição do Norte, da guarda fiscal.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Outubro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

DECRETO N.º 915

Sendo omisso o regulamento dos geradores e recipientes de vapor, aprovado por decreto de 30 de Julho de 1884, no que respeita às águas minerais e à indústria metalúrgica que se exerça no local e como acessória das explorações mineiras;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos engenheiros em serviço nas circunscrições mineiras, a fiscalização e provas dos geradores, recipientes de vapor e motores empregados nas explorações das águas minerais, quer seja na sua captação, elevação, esterilização de garrafas e mais tratamento, quer seja nos usados no serviço do estabelecimento onde se faz a exploração daquelas águas.

Art. 2.º Compete aos mesmos funcionários mencionados no artigo anterior a fiscalização e provas dos geradores, recipientes de vapor e motores usados na indústria metalúrgica exercida como acessória e no local da exploração mineira.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 1 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.